

RELATÓRIO GERAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 003/2025

1. RELATÓRIO

A Comissão Processante, regularmente nomeada pelo Decreto nº 916/2025, com legitimidade para instaurar, instruir e processar o PAD nº 003/2025, foi formalmente constituída pela Portaria nº 252/2025 da Secretaria Municipal de Educação, publicada em 02 de setembro de 2025, ato posteriormente ratificado pela Portaria nº 296/2025, expedida pelo Gabinete da Prefeita Municipal de Britânia/GO.

Com fundamento no Decreto nº 370/2017, que disciplina os Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Administração Municipal, a Comissão apresenta o presente Relatório Final, observando rigorosamente as fases de **instrução, defesa e relatório**, nos termos do art. 10 do referido regulamento.

Nos termos da Portaria nº 296/2025, o Procurador-Geral do Município, Dr. Martins Gama dos Santos Filho, foi designado para acompanhar e supervisionar os trabalhos da Comissão, garantindo a legalidade, a regularidade e o respeito ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa**.

O servidor Sinval Solidade da Silva, matrícula nº 2312, ocupante do cargo de **Motorista de Transporte Escolar**, foi suspenso preventivamente em 02 de setembro de 2025, por meio da Portaria nº 253/2025 (SME). Considerando a complexidade do caso e a necessidade de análise aprofundada de documentos, a suspensão foi prorrogada até 02 de novembro de 2025, ato devidamente fundamentado e publicado.

Cumpre destacar que houve necessidade de consulta ao **histórico funcional do servidor**, cuja pasta estava inicialmente extraviada, sendo localizada posteriormente. Nela constavam registros de advertência e do PAD nº 001/2023, arquivado e posteriormente desarquivado pela Portaria nº 356/2025 – Gabinete. O exame desse material foi necessário apenas como **análise de antecedentes funcionais**, não havendo formal conexão processual entre os dois PADs, mas sim valoração contextual.

*Ionés Martins de Aguiar Gonçalves
Tatiânia Brito Barbosa
Marie Azevedo de O. Bonfin*

2. DA ACUSAÇÃO

Consta do Relatório-Denúncia inicial que o servidor:

- fez comentários pessoais e constrangedores à aluna Y.C.S., 13 anos;
- conduziu veículo escolar em velocidade excessiva e com músicas inapropriadas;
- tomou rota contrária à residência de parentes da menor, deixando-a amedrontada e constrangida;
- pediu abraço a outra estudante;
- enviou mensagens à mãe de aluna em contexto interpretado como inadequado.

3. DA DEFESA

O servidor, em defesa prévia, interrogatório e razões finais, alegou:

- ausência de provas materiais (laudos de velocidade ou músicas impróprias);
- juntou registros de velocidade dos dias de serviço;
- afirmou que as conversas com a mãe da aluna foram respeitosas;
- apontou que o desvio de rota teria sido mero engano;
- destacou não ter obtido proveito pessoal ou ilícito da função;
- questionou a tempestividade das prorrogações do PAD e da suspensão.

As preliminares de nulidade foram rejeitadas pela Comissão, diante da regularidade das Portarias publicadas e da justificativa da prorrogação.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Foram ouvidas a menor, sua genitora, conselheira tutelar, psicólogo da educação e testemunha arrolada pela defesa.

- A menor manteve sua versão inicial, descrevendo medo e constrangimento.
- O Conselho Tutelar confirmou encaminhamento à Polícia Civil.
- O psicólogo da educação informou ausência de competência legal para laudo conclusivo.
- A testemunha de defesa ressaltou histórico de bom condutor do servidor.

Além disso, foram juntadas manifestações do servidor pedindo arquivamento e apontando nulidades, as quais não prosperaram.

Jatiana Brito Barbosa

Jônatas de Aguiar Conceição
Marie Guatilidoro de O. Bento

A análise da pasta funcional revelou o **PAD nº 001/2023**, com denúncia criminal correlata em andamento, além de advertência anterior. Essas informações foram consideradas **como histórico funcional** e não como conexão processual formal.

Em todas as etapas, foi assegurado ao servidor o **contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal**.

5. ANÁLISE DA COMISSÃO

- **Materialidade e autoria:** presentes nos relatos da vítima e genitora, corroborados por ata oficial e encaminhamentos ao Conselho Tutelar.
- **Provas documentais:** não houve laudos técnicos de velocidade ou músicas, mas há consistência nos depoimentos.
- **Histórico funcional:** o servidor está em estágio probatório, com registros anteriores (advertência e PAD).
- **Tipificação:**
- **A Comissão absolve o servidor da acusação de ter se valido do cargo para proveito pessoal/ilícito (art. 228, IV) e de ter usado o veículo para fins particulares (art. 228, XXXIII),** por ausência de comprovação.
- No entanto, reconhece-se a infração ao art. 228, XI, da Lei Municipal nº 018/1991, uma vez que o servidor agiu de forma imprópria no exercício de suas funções. O convencimento da Comissão baseia-se no peso da palavra da vítima, corroborada por sua genitora, e no histórico funcional do servidor, que revela histórico em condutas de mesma natureza, reforçando a gravidade do caso.
- **Proporcionalidade:** considerando a gravidade dos fatos, o estágio probatório e os antecedentes, a sanção deve ser elevada.

6. CONCLUSÃO OPINATIVA

A Comissão Processante, por unanimidade, **opina**:

- pela responsabilização disciplinar do servidor **Sinval Solidade da Silva**, matrícula nº 2312, pelas condutas apuradas nos autos;

Jatiana Brito Barbosa

Linês Martins de F. Souza

Marie Guedes de O. Bonfim

- pela aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sem remuneração e sem avaliação do estágio probatório nos meses de setembro e outubro**, nos termos dos arts. 228, 236 e 239 da Lei Municipal nº 018/1991;
- pela absolvição do servidor quanto às acusações de **valer-se do cargo para proveito pessoal e ilícito e de fazer uso do veículo para fins particulares**, por ausência de provas;
- recomenda, ainda, que a Autoridade Superior considere que o servidor encontra-se em **estágio probatório** e já possui antecedentes, o que pode ensejar medidas adicionais previstas no Estatuto.

7. ENCERRAMENTO

Com este relatório, declara-se **encerrada a instrução processual**, nos termos do art. 10 do Decreto nº 370/2017, remetendo-se os autos ao **Gabinete da Prefeita Municipal de Britânia/GO** para julgamento e decisão final.

Reitera-se que **todas as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram asseguradas ao servidor em todas as etapas deste PAD**.

Britânia/GO, ____ de outubro de 2025.

COMISSÃO PROCESSANTE

(Presidente e Membros – assinaturas)

Jônatas Martins de Aquino Louceira

Jatiêra Brito Barbosa

Maria Auxiliadora de Oliveira Bonfim



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2025

Servidor: Sinval Solidade da Silva – Motorista de Transporte Escolar-

Matrícula: nº 2312

Após análise detida do Relatório Final da Comissão Processante, verifica-se que o procedimento observou todas as fases previstas no **Decreto nº 370/2017**, especialmente as etapas de **instrução, defesa e relatório**, conforme o **artigo 10** do referido regulamento.

A **Portaria nº 252/2025 – SME**, de 02 de setembro de 2025, instaurou o presente PAD, tendo sido **ratificada pela Portaria nº 296/2025 – Gabinete da Prefeita**, o que comprova a regularidade formal do processo. A **suspensão preventiva** do servidor (Portaria nº 253/2025 – SME) e suas prorrogações foram **publicadas dentro do prazo legal e devidamente motivadas**, razão pela qual foram corretamente **mantidas pela Comissão**, afastando-se qualquer alegação de nulidade por intempestividade.

No tocante às acusações, a Comissão descreveu condutas que, em tese, configuram **infrações disciplinares previstas no art. 228, inciso XI, da Lei Municipal nº 018/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Britânia)**, que tipifica como transgressão funcional a conduta **“incompatível com a função pública ou com a dignidade do cargo”**.

As provas colhidas, especialmente os depoimentos da vítima e de sua genitora, confirmados pelo Conselho Tutelar, demonstram coerência e firmeza nas declarações, sendo **suficientes para a formação do convencimento da Comissão**, ainda que inexistam laudos técnicos complementares. Ressalte-se que o **laudo psicológico foi corretamente considerado apenas como elemento auxiliar**, em razão da **ausência de competência pericial legal** do profissional subscritor.

As manifestações do servidor requerendo arquivamento e nulidades foram **devidamente analisadas e rejeitadas mediante decisão fundamentada da Comissão**, mantendo-se o regular prosseguimento do feito.

A Comissão concluiu pela **responsabilização do servidor** pela prática da infração prevista no art. 228, XI, c/c art. 236, 239, todos da **Lei Municipal nº 018/1991**, absolvendo-o quanto às demais imputações por falta de prova material.

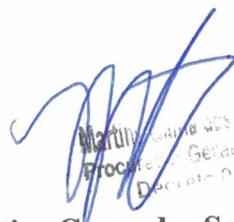
*Martins Gama dos Santos Filho
Procurador Geral do Município
Decisão 051/2025*



Diante da gravidade das condutas, do fato de o servidor **estar em estágio probatório** e já possuir **antecedentes disciplinares**, a sanção sugerida revela-se **proporcional e adequada**, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o parecer jurídico é pela homologação integral do Relatório da Comissão Processante, com a SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sem remuneração, pelos fatos apurados e devidamente comprovados nos autos, nos termos do art. 228, inciso XI, c/c art. 236, 239 todos da da Lei Municipal nº 018/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Britânia/GO).

Britânia/GO, 31 de outubro de 2025.



Dr. Martins Gama dos Santos Filho
Procurador-Geral do Município

Martins Gama dos Santos Filho
Procurador-Geral do Município
Decreto 051/2025

Publicação
Certimco para todos os fins de direito
que o documento presente foi publicado
no placard da Prefeitura no dia:
31/10/2025 as **16:16** conforme
determina o artigo 6º do LOM.
Martins Gama dos Santos
Procurador Geral do Município
Decreto 151/2025

DECISÃO

Em face das conclusões apresentadas pela Comissão Processante e do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, acolho integralmente o Relatório Final constante dos autos do PAD nº 003/2025, para os fins do art. 236 da Lei Municipal nº 018/1991 (Estatuto do Servidor).

DECIDO, portanto, aplicar ao servidor **Sinval Solidade da Silva**, matrícula nº 2312, a penalidade de **SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, sem remuneração, pelos fatos apurados e devidamente comprovados nos autos, **nos termos do art. 228, inciso XI, c/c art. 236, 239 todos da da Lei Municipal nº 018/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Britânia/GO).**

Determino a publicação desta decisão no órgão oficial do Município e a comunicação imediata ao setor de Recursos Humanos para fins de anotação e execução da penalidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Britânia/GO, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.


MARIA DO DISTERRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal de Britânia



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2025

**Servidor: Sinval Solidade da Silva – Motorista de Transporte Escolar-
Matrícula: nº 2312**

Após análise detida do Relatório Final da Comissão Processante, verifica-se que o procedimento observou todas as fases previstas no **Decreto nº 370/2017**, especialmente as etapas de **instrução, defesa e relatório**, conforme o **artigo 10** do referido regulamento.

A Portaria nº 252/2025 – SME, de 02 de setembro de 2025, instaurou o presente PAD, tendo sido **ratificada pela Portaria nº 296/2025 – Gabinete da Prefeita**, o que comprova a regularidade formal do processo. A **suspensão preventiva** do servidor (Portaria nº 253/2025 – SME) e suas prorrogações foram **publicadas dentro do prazo legal e devidamente motivadas**, razão pela qual foram corretamente **mantidas pela Comissão**, afastando-se qualquer alegação de nulidade por intempestividade.

No tocante às acusações, a Comissão descreveu condutas que, em tese, configuram **infrações disciplinares previstas no art. 228, inciso XI, da Lei Municipal nº 018/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Britânia)**, que tipifica como transgressão funcional a conduta **“incompatível com a função pública ou com a dignidade do cargo”**.

As provas colhidas, especialmente os depoimentos da vítima e de sua genitora, confirmados pelo Conselho Tutelar, demonstram coerência e firmeza nas declarações, sendo **suficientes para a formação do convencimento da Comissão**, ainda que inexistam laudos técnicos complementares. Ressalte-se que o **laudo psicológico** foi corretamente **considerado apenas como elemento auxiliar**, em razão da **ausência de competência pericial legal** do profissional subscritor.

As manifestações do servidor requerendo arquivamento e nulidades foram **devidamente analisadas e rejeitadas mediante decisão fundamentada da Comissão**, mantendo-se o regular prosseguimento do feito.

A Comissão concluiu pela **responsabilização do servidor** pela prática da infração prevista no art. 228, XI, c/c art. 236, 239, todos da **Lei Municipal nº 018/1991**, absolvendo-o quanto às demais imputações por falta de prova material.



Diante da gravidade das condutas, do fato de o servidor **estar em estágio probatório e já possuir antecedentes disciplinares**, a sanção sugerida revela-se **proporcional e adequada**, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o parecer jurídico é pela homologação integral do Relatório da Comissão Processante, com a **SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, sem remuneração, pelos fatos apurados e devidamente comprovados nos autos, nos termos do art. 228, inciso XI, c/c art. 236, 239 todos da da Lei Municipal nº 018/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Britânia/GO).

Britânia/GO, 31 de outubro de 2025.

Martins Gama dos Santos Filho
Procurador Geral do Município
Decreto 051/2025


Dr. Martins Gama dos Santos Filho
Procurador-Geral do Município